SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247486 - SC (2026/0165015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SANDRO VALDECIR ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA IMPERTINENTE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SUBSUNÇÃO AO ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação pelo art. 217-A, § 1º, c/c art. 226, II, do Código Penal.

2. Alegação de nulidade da instrução por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, em razão do indeferimento, no depoimento especial, de pergunta sobre experiências amorosas pretéritas da vítima destinada a esclarecer ruptura himenal descrita em laudo pericial; pedido subsidiário de desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal, sob argumento de que a ausência de resistência decorreria de violência e grave ameaça; e alegada violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença quanto ao fundamento da vulnerabilidade por medicação sedativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) o indeferimento de pergunta no depoimento especial ofende o art. 212 do Código de Processo Penal e configura nulidade sem demonstração de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief; ii)* a subsunção da conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal deve ser afastada, com desclassificação para o art. 213, caput, do

Documento eletrônico VDA60106334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 96941f26-70f2-4c86-845f-241a7511be08

Código Penal, diante da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias sobre vulnerabilidade decorrente de medicação com efeitos sedativos; iii) houve violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, por suposto descompasso entre a dinâmica fática reconhecida e o fundamento jurídico da condenação quanto à vulnerabilidade por medicação.

III. Razões de decidir

4. O magistrado que preside a instrução possui poder-dever de dirigir a inquirição, podendo repelir indagações impertinentes, irrelevantes, protelatórias ou que exponham indevidamente a vítima, especialmente em procedimento de escuta protegida, sem violar o contraditório (CPP, art. 212).

5. A materialidade delitiva não se assentou de modo exclusivo no laudo pericial, mas na convergência de prova oral, avaliação psicológica e documentação sobre medicação de uso contínuo; em contexto de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a investigação sobre vida sexual pretérita é juridicamente irrelevante para o tipo imputado, evidenciando a impertinência da indagação indeferida.

6. O sistema de nulidades exige demonstração de prejuízo concreto; ausente indicação de que a resposta à pergunta obstada teria aptidão para alterar o resultado do julgamento, não se reconhece nulidade (*pas de nullité sans grief*).

7. A pretensão de desclassificação para o art. 213, *caput*, demanda substituição da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, vedada pela Súmula 7/STJ; a incidência do § 1º do art. 217-A não pressupõe supressão absoluta da consciência nem exclui coexistência de atos de força ou intimidação, bastando comprometimento relevante da capacidade de resistência por causa diversa, como efeitos sedativos documentados.

8. O princípio da correlação foi observado: a vulnerabilidade decorrente de medicação integrou a narrativa acusatória submetida ao contraditório, foi objeto de prova pericial e documental e de amplo debate, tendo a defesa inclusive formulado questionamentos sobre os medicamentos utilizados; não há julgamento por fato diverso.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60106334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 96941f26-70f2-4c86-845f-241a7511be08

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 96941f26-70f2-4c86-845f-241a7511be08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247486 - SC (2026/0165015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SANDRO VALDECIR ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA IMPERTINENTE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SUBSUNÇÃO AO ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação pelo art. 217-A, § 1º, c/c art. 226, II, do Código Penal.

2. Alegação de nulidade da instrução por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, em razão do indeferimento, no depoimento especial, de pergunta sobre experiências amorosas pretéritas da vítima destinada a esclarecer ruptura himenal descrita em laudo pericial; pedido subsidiário de desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal, sob argumento de que a ausência de resistência decorreria de violência e grave ameaça; e alegada violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença quanto ao fundamento da vulnerabilidade por medicação sedativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) o indeferimento de pergunta no depoimento especial ofende o art. 212 do Código de Processo Penal e configura nulidade sem demonstração de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief; ii)* a subsunção da conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal deve ser afastada, com desclassificação para o art. 213, caput, do

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

Código Penal, diante da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias sobre vulnerabilidade decorrente de medicação com efeitos sedativos; iii) houve violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, por suposto descompasso entre a dinâmica fática reconhecida e o fundamento jurídico da condenação quanto à vulnerabilidade por medicação.

III. Razões de decidir

4. O magistrado que preside a instrução possui poder-dever de dirigir a inquirição, podendo repelir indagações impertinentes, irrelevantes, protelatórias ou que exponham indevidamente a vítima, especialmente em procedimento de escuta protegida, sem violar o contraditório (CPP, art. 212).

5. A materialidade delitiva não se assentou de modo exclusivo no laudo pericial, mas na convergência de prova oral, avaliação psicológica e documentação sobre medicação de uso contínuo; em contexto de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a investigação sobre vida sexual pretérita é juridicamente irrelevante para o tipo imputado, evidenciando a impertinência da indagação indeferida.

6. O sistema de nulidades exige demonstração de prejuízo concreto; ausente indicação de que a resposta à pergunta obstada teria aptidão para alterar o resultado do julgamento, não se reconhece nulidade (*pas de nullité sans grief*).

7. A pretensão de desclassificação para o art. 213, *caput*, demanda substituição da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, vedada pela Súmula 7/STJ; a incidência do § 1º do art. 217-A não pressupõe supressão absoluta da consciência nem exclui coexistência de atos de força ou intimidação, bastando comprometimento relevante da capacidade de resistência por causa diversa, como efeitos sedativos documentados.

8. O princípio da correlação foi observado: a vulnerabilidade decorrente de medicação integrou a narrativa acusatória submetida ao contraditório, foi objeto de prova pericial e documental e de amplo debate, tendo a defesa inclusive formulado questionamentos sobre os medicamentos utilizados; não há julgamento por fato diverso.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO VALDECIR ALVES MACHADO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 308-319).

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

O agravante sustenta (fls. 323-333) violação ao art. 212 do Código de Processo Penal e cerceamento de defesa, afirmando que, no depoimento especial, foi indeferida pergunta sobre experiências amorosas pretéritas da vítima, destinada a esclarecer a origem da ruptura himenal apontada em laudo pericial utilizado para fundamentar a materialidade delitiva.

Alega que a pertinência do questionamento decorre do uso, pela acusação e pelo juízo, do exame de corpo de delito como suporte da condenação, de modo que o impedimento de indagar a origem da lesão torna inatacável esse elemento probatório, configurando nulidade, com prejuízo *in re ipsa*, e que o indeferimento não poderia prevalecer sobre a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Aponta, ademais, que os precedentes citados na decisão agravada não se ajustam ao caso, por tratarem de indeferimento de diligência genérica e de produção antecipada de prova, e invoca julgado desta Corte em *habeas corpus* que reconhece constrangimento ilegal no indeferimento de perguntas pertinentes à prova oral.

Argumenta, ainda, que houve indevida aplicação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, postulando a desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal.

Ressalta que, conforme a própria narrativa fática transcrita na decisão agravada, a não resistência da vítima decorreu de violência física, consistente em prender-lhe as mãos, e de grave ameaça, traduzida no medo de gritar, e não de estado de sonolência ou inconsciência por efeito de medicação.

Afirma, assim, tratar-se de controvérsia sobre correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, passível de exame em recurso especial, sem reexame de prova, e requer a revaloração jurídica para o tipo do estupro comum.

Aponta, por fim, ofensa ao princípio da correlação, sustentando descompasso entre o fundamento jurídico da condenação - vulnerabilidade por medicação - e a dinâmica fática efetivamente reconhecida, centrada em violência e grave ameaça.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado, com o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade da instrução por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, desclassificar a conduta para o art. 213, *caput*, do Código Penal; ou, ainda, reconhecer a violação ao princípio da correlação.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de fatos

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

ocorridos entre janeiro e setembro de 2022. O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido interposto agravo em recurso especial, posteriormente conhecido, com negativa de provimento ao recurso especial, decisão ora agravada (fls. 308-319).

A decisão agravada assentou, em síntese, não haver nulidade na instrução por indeferimento de questionamento da defesa dirigido à vítima sobre experiências amorosas pretéritas, por impertinência ao objeto e potencial exposição indevida, ausente demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Registrou, ainda, a correção da subsunção típica ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, ante moldura fática que evidencia diminuição relevante da capacidade de resistência da vítima por uso de medicação com efeitos sedativos, afastando a desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal. Por fim, rechaçou violação ao princípio da correlação, consignando que a vulnerabilidade integrou a narrativa fática submetida ao contraditório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada nulidade da instrução por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a disciplina legal da inquirição confere às partes a faculdade de formular perguntas diretamente à fonte de prova, mas reserva ao magistrado que preside o ato o poder-dever de aferir a pertinência do que se indaga, autorizando-o a repelir as indagações desvinculadas do objeto do processo, as que induzam a resposta e as que se revelem repetitivas.

Assentou, ainda, que essa prerrogativa não configura restrição ao contraditório, mas instrumento de racionalização da instrução e de tutela da dignidade de quem se submete à inquirição, exigência que se intensifica quando a fonte de prova é a vítima de crime contra a dignidade sexual, submetida a procedimento de escuta protegida.

O agravante sustenta que a proteção da ofendida contra a exposição desnecessária, embora legítima, não pode operar como obstáculo absoluto à ampla defesa, e que a pergunta indeferida - voltada a apurar experiências afetivas pretéritas da vítima, para esclarecer a origem da ruptura himenal descrita no laudo - era pertinente, porquanto o exame de corpo de delito foi invocado pela acusação e pelo juízo como suporte da materialidade.

Ocorre que a premissa de que parte a insurgência não corresponde ao que efetivamente decidiram as instâncias ordinárias. A materialidade delitiva não se assentou de modo exclusivo, nem sequer preponderante, no exame pericial, mas resultou da convergência entre o relato coeso e linear da ofendida, colhido em depoimento especial, os depoimentos da professora e da conselheira tutelar a quem primeiro revelou os abusos,

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

o relato materno, a avaliação psicológica que documentou a evolução do quadro e a prova documental atinente à medicação de uso contínuo.

Acresce que a imputação abrange atos libidinosos diversos da conjunção carnal, insuscetíveis, por sua própria natureza, de deixar vestígio material aferível por perícia. Fixada essa moldura, a impertinência da indagação torna-se evidente.

A origem da ruptura himenal seria dado apto a infirmar a condenação apenas na hipótese, aqui inexistente, de a materialidade repousar sobre esse único elemento; sendo ele meramente convergente com um acervo probatório autônomo e mais amplo, a resposta à pergunta indeferida, qualquer que fosse, não teria aptidão para desconstituir a autoria e a materialidade extraídas da prova oral, tampouco a vulnerabilidade reconhecida.

Some-se a isso que a investigação sobre a vida sexual pretérita da ofendida é juridicamente irrelevante para a configuração do tipo imputado, cujo desvalor não se mede pela experiência sexual anterior da vítima, de sorte que o ato instrutório, ao repelir a indagação, não apenas preservou a ofendida de constrangimento estranho ao objeto do processo como deu escorreita aplicação à norma processual invocada como violada. Não há, pois, cerceamento de defesa a reconhecer.

Quanto à alegação de que o prejuízo seria *in re ipsa*, dispensando demonstração concreta porque a defesa teria sido impedida de investigar aquilo mesmo que se lhe exige comprovar, o raciocínio não se sustenta.

O sistema de nulidades do processo penal repele a invalidação do ato desacompanhada de dano efetivo, e a presunção de prejuízo que o agravante pretende extrair da própria vedação da pergunta conduziria ao resultado de tornar automaticamente nulo todo indeferimento de indagação, esvaziando por completo o poder de direção da instrução expressamente conferido ao magistrado.

O prejuízo, no caso, seria demonstrável pela indicação de que a resposta obstada teria aptidão para alterar o resultado do julgamento, ônus argumentativo que a defesa não desincumbiu e que, à luz da autonomia dos demais elementos de convicção, não poderia mesmo desincumbir. Inexistente o prejuízo concreto, não há falar em nulidade. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE MAJORADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado***

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 170308/PA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Data de Julgamento 01/07/2024, DJe 03/07/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O depoimento especial de vítimas vulneráveis, especialmente em crimes sexuais, pode ser colhido antecipadamente, nos termos da Lei n. 13.431/2017, visando evitar a revitimização e garantir a preservação da prova.

2. A mudança de entendimento do Ministério Público quanto à necessidade da produção antecipada da prova não impede o juízo de deliberar de forma fundamentada, dentro de sua competência jurisdicional. A realização do ato em juízo não viola o princípio acusatório, pois não representa atuação inquisitiva do magistrado, mas sim medida prevista em lei.

3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief). No caso, a defesa não demonstrou de que forma o procedimento adotado teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, especialmente considerando que o ato foi realizado na presença do advogado constituído.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a produção antecipada de provas não configura nulidade quando observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 180252/RN, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento 11/02/2025, DJEN 19/02/2025)

Tampouco socorre ao agravante a tentativa de distinguir os precedentes invocados na decisão agravada.

Ainda que os julgados ali referidos tratem, respectivamente, do indeferimento de diligência pericial e da modalidade antecipada de colheita do depoimento especial, deles se extrai a razão de decidir que efetivamente governa a hipótese dos autos: a de que compete ao juiz condutor da instrução, destinatário da prova, repelir fundamentadamente o que se revele irrelevante, impertinente ou protelatório, e a de que a invalidação do ato reclama demonstração de prejuízo concreto, sobretudo quando o procedimento observa o regime protetivo da escuta especializada.

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

Também o julgado que o agravante invoca em favor de sua tese não o ampara, pois nele o reconhecimento de constrangimento ilegal decorreu justamente do reconhecimento da pertinência das perguntas obstadas e de sua adequação à prova oral, pressuposto que aqui não se verifica, dado que as instâncias ordinárias afirmaram, de modo fundamentado, exatamente o contrário.

No que tange à pretendida desclassificação da conduta do art. 217-A, § 1º, para o art. 213, *caput*, ambos do Código Penal, a insurgência igualmente não merece acolhida.

Sustenta o agravante cuidar-se de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, na medida em que a própria narrativa reproduzida na decisão agravada atribuiria a ausência de reação da ofendida ao emprego de força física, consistente em prender-lhe as mãos, e ao temor de gritar decorrente de ameaça de morte, e não a estado de sedação.

A decisão monocrática, contudo, assentou que a instância de origem fixou moldura fática diversa, segundo a qual a ofendida, ao tempo dos fatos, fazia uso contínuo de medicamentos controlados cujos efeitos sedativos - sonolência, letargia e estado confusional, atestados em laudo - reduziam significativamente sua capacidade de resistência, circunstância corroborada pelo relato de que despertava com o agente sobre si e logo voltava a perder a consciência.

O que o agravante propõe, portanto, não é revaloração jurídica, mas substituição da moldura fática soberanamente delineada. Eleger uma passagem isolada do depoimento, relativa a um dos episódios de uma série de abusos praticados ao longo de nove meses, e a partir dela afirmar que o mecanismo causal da não resistência foi sempre a violência e a grave ameaça, importa reconstruir o quadro probatório em sentido contrário ao consignado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta via pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Registre-se, ademais, que a premissa jurídica de que parte a defesa é equivocada, pois a incidência do § 1º do art. 217-A não pressupõe supressão absoluta da consciência nem exclui a coexistência de atos de força ou de intimidação, bastando o comprometimento relevante da aptidão de reação por causa diversa, tal como reconhecido na origem. Correta, pois, a subsunção operada. Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA PREJUDICADA. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

I - A revaloração da prova é admitida em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a pretensão recursal não demanda reexame do material cognitivo, como no caso em exame, restando afastado o óbice sumular 7/STJ.
II - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a pratica de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.
III - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, consequentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.
IV - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", mas, ao contrário disso, evidenciam-se claramente as características da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável, porquanto em estado de sono, restou prejudicada sua capacidade de resistir, condição que favoreceu ao agente abaixar suas calças, levantar as saias da vítima e tentar penetração ao afastar suas roupas íntimas, ocasião em que a vítima despertou e pôde, enfim, manifestar resistência.
V - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 2052675/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data de Julgamento 13/06/2023, DJe 16/06/2023)

No tocante à apontada ofensa ao princípio da correlação, sob o fundamento de descompasso entre a dinâmica fática reconhecida e o fundamento jurídico da condenação, a tese não se sustenta.

O princípio da congruência impõe harmonia entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual sobrevém a condenação, assegurando que a defesa se exerça sobre a base fática efetivamente imputada, e não sobre a respectiva capitulação, da qual o acusado não se defende.

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

A alteração da definição jurídica do fato, desde que contido na narrativa acusatória, não vulnera a correlação nem surpreende a defesa, que se contrapõe aos acontecimentos historicamente delimitados.

Na hipótese, a circunstância da diminuição da capacidade de resistência da ofendida por efeito da medicação de uso contínuo integrou a base fática submetida ao contraditório desde a imputação, tendo sido objeto de regular dilação probatória, inclusive mediante perícia sobre os efeitos das substâncias e prova documental acerca de sua prescrição, e de amplo debate nas instâncias ordinárias.

A própria defesa, aliás, formulou questionamentos à ofendida sobre os medicamentos que utilizava à época, o que evidencia ter exercido o contraditório precisamente sobre o ponto que agora reputa estranho à acusação. Preservada a identidade entre os fatos imputados e os fatos pelos quais sobreveio a condenação, não há falar em julgamento por fato diverso. Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 383 DO CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE SUFICIENTEMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA, PERMITINDO O CONTRADITÓRIO.*
>
> ***1. É cediço que, segundo o princípio da correlação entre denúncia e sentença, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória. Assim, comprovando-se que a conduta descrita se subsume a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à emendatio libelli, se for o caso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 507.006/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2020).***
>
> *1.1. No caso, da simples leitura do trecho da denúncia transcrito no acórdão recorrido, é possível verificar que a inicial acusatória aponta que o réu é padrinho da vítima e que esta, por ocasião dos fatos, dormia em sua casa para ir pela manhã para escola. Ora, evidente que tal relação de afilhada e padrinho demonstra a autoridade deste sobre aquela, ainda mais porque descrito que a criança dormia em sua residência, logo estava sob sua responsabilidade.*
>
> *1.2. Ademais, a instrução probatória demonstrou que o réu também é tio da vítima. Assim, suficientemente descrita na denúncia e corroborada pela instrução probatória a relação de autoridade entre o réu e a vítima, permitindo o exercício do contraditório e, consequentemente, a incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp 1926425/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 11/09/2023, DJe 14/09/2023)*

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

Assim sendo, verifica-se que o agravante não trouxe fundamento novo apto a infirmar as razões da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 9b458bc3-17e7-45c3-b77e-763d1f21e241

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.247.486 / SC

Número Registro: 2026/0165015-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082023004097156 50201272720238240064 50235786020238240064 82023004097156

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRO VALDECIR ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO VALDECIR ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 4209bc07-cae5-42df-ab11-115ca4d1aa5c

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 4209bc07-cae5-42df-ab11-115ca4d1aa5c